



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No: 10983/003.004/91-24

ACORDA^O No.: 105-9.846

SESSÃO DE : 18 de outubro de 1995.

RECURSO No.: 86.727

MATERIA : FINSOCIAL - EXS.: DE 1986 e 1987.

RECORRENTE : SANTA FE VEICULOS LTDA.

RECORRIDA : DRF em FLORIANÓPOLIS/SC

TRT

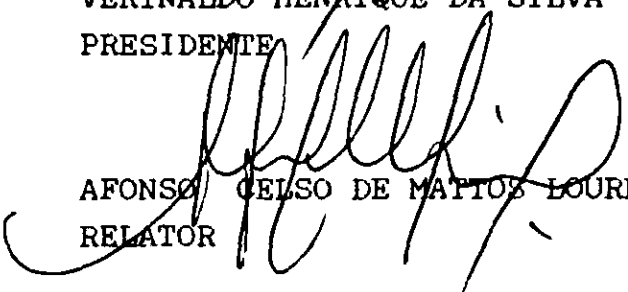
FINSOCIAL - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTA FE VEICULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1.991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 18 de outubro de 1995.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO DE MATTOS LOURENÇO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

PROCESSO No: 10983/003.004/91-24

ACORDA₀ No.: 105-9.846

ANTONIO DE MOURA BORGES

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSAO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, NILTON PESS, JORGE PONSONI ANOROZO e JACKSON MEDEIROS DE FARFAS SCHNEIDER.



PROCESSO No: 10983/003.004/91-24

ACORDA₀ No.: 105-9.846

RECURSO No.: 86.727

RECORRENTE : SANTA FE VEICULOS LTDA.

RELATÓRIO

SANTA FE VEICULOS LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls.25, referente ao FINSOCIAL/FATURAMENTO em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls.31/35.

Informação fiscal às fls.37/42.

Decisão singular às fls.52/53, a qual julgou parcialmente procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls.57/83.

E o relatório.



PROCESSO Nº: 10983/003.004/91-24

ACORDÃO Nº.: 105-9.846

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - Relator.

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ, foi julgado nesta Câmara em sessão de 18.10.95, sendo que pelo Acórdão 105-9.845 foi dado parcial provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

A preliminar arguida, relativa à decadência, não pode prosperar, por falta de amparo legal, visto que na época o prazo era de 10 anos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5.

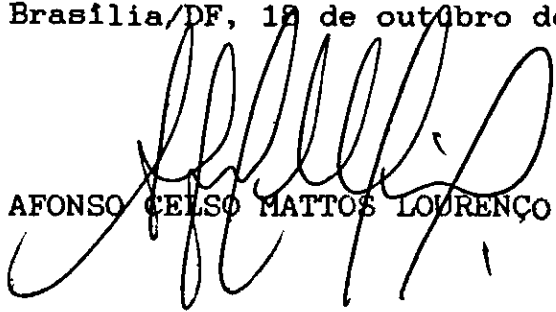
PROCESSO No: 10983/003.004/91-24

ACORDA₀ No.: 105-9.846

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

E o meu voto.

Brasília/DF, 12 de outubro de 1995.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - Relator.

